



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 054 DE 13 DE novembro 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 054	Livro 25	Fls. 164
Data: 14/11/18		Horas: 15:00
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa repassar mensalmente recursos financeiros no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a "CASA TERAPÊUTICA MARIA MADALENA", durante o ano de 2019.

Tal medida tem por objetivo atender, após encaminhamento pela Secretaria responsável, mulheres usuárias de drogas que necessitam de readaptação e ressocialização, sem qualquer outro ônus ao Município.

Ocorre que constantemente o Município necessita atender requisições judiciais determinando a internação de drogatitas, como, não dispúnhamos de local específico, as mesmas eram encaminhadas para clínicas fora do Município.

Trata-se de uma necessidade premente em nossa Cidade, pois assim, as pacientes poderão ser tratadas nesta Cidade, contando com amparo de familiares e assim, colaborando para sua ressocialização e readaptação junto à sociedade.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 13 de novembro de 2018.

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

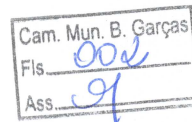
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/12/2018

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996

14.13
26.10.18

Faint, illegible text in a rectangular box at the top of the page.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 5º, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
[Handwritten signature]
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 17.858



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 054 DE 13 DE novembro DE 2018.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 054	Livro: 25
Fls. 164	Data: 14/11/18
Horas: 15:00	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a repassar mensalmente recursos financeiros no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a “**CASA TERAPÊUTICA MARIA MADALENA**” mantida pela Fundação de Promoção Educacional e Cultural da Amazônia Legal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.492.480/0001-09, neste ato representada pelo seu Presidente Sr. Gezaine Pereira Cavalcante, portador do RG nº 1.970.969, DGPC/GO e inscrito no CPF nº 284.257.741-87, residente e domiciliado na Rua Manoel Ferreira da Luz, 1233, Setor Sena Marques, Barra do Garças – MT.

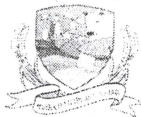
Art. 2º - Os recursos serão repassados mensalmente e tem por objetivo atender, após encaminhamento pela Secretaria responsável, mulheres usuárias de drogas que necessitam de readaptação e ressocialização, sem qualquer outro ônus ao Município.

Art. 3º - Compete a **CASA TERAPÊUTICA MARIA MADALENA**:

I – Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.

II – Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº 3348 de 20 de junho de 2011.

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
14:53 24.11.18



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º.

IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

V – Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

I – Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º.

III – Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do exercício financeiro de 2019.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 13 de novembro de 2018.

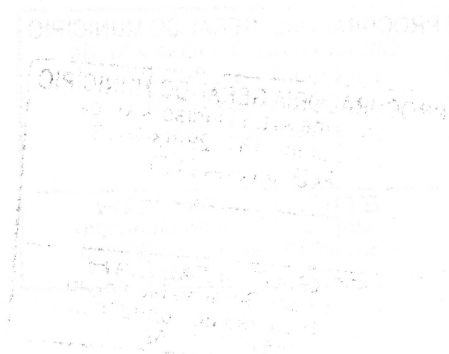
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

J4: 53
14.11.18

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/12/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
13/11/2018
[Assinatura]
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. Nº 13.996 de 16/08/2018
OAB Nº 13.558

*A Proc. Jurídica
para elaboração de Projeto de Lei
Assunto: Continuidade convênio FAL.
Bg, 18/10/2018*

Of. N.º 020/2018

Barra

Cam. Mun. B. Garças
Fis. <u>005</u>
Ass. <u>ef</u>

Ao Exmo. Sr.
ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito de Barra do Garças/MT

George Câmara Maia
George Câmara Maia
Secretário-Chefe de Gabinete
Port. n.º 13.358 de 23/01/2018

Senhor Prefeito,

A **FUNDAÇÃO AMAZONIA LEGAL**, instituição privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 10 492 480 0001-09 com sede a Rua Pires de Campos n.º 675 Centro de Barra do Garças, reconhecida de Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal, executora e administradora da Casa Terapêutica Maria Madalena, localizada na Rua Manoel Ferreira da Luz, n.º 1.806 - Bairro São João deste município, que possui como objetivo a recuperação de mulheres dependentes de substâncias psicoativas.

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças, sempre aprovou e ajudou os projetos sociais executados por esta FAL, e na criação da CMM realizou um Convênio mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), por meio da lei 3289 de 19 de abril de 2012, para os próximos 12 meses de 2019, lembrando que a Fundação Amazônia Legal, entrega todas as prestações de contas dos repasses realizados.

Sendo assim a Fundação Amazônia Legal – Casa Terapêutica Maria Madalena vem mais uma vez solicitar ao Exmo. Prefeito a continuidade do convênio, para que possamos continuar a manter mulheres deste município, no que diz respeito ao tratamento de desintoxicação química.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Gezaine P. Cavalcante
Gezaine Pereira Cavalcante
Presidente da FAL

Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT
Gabinete do Prefeito
RECEBI Em 17/10/18 às _____ h
Jose Pereira dos Santos
Jose Pereira dos Santos

Parecer nº: 088/2018

Projeto de Lei nº 054/2016, de 13 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 054/2016, de 13 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que a internação de drogaditos é necessidade permanente em nosso município, uma vez que são constantes as requisições judiciais nesse sentido, assim a parceria com a entidade apenas traria benefícios para o município, pois, tal instituição possibilita a estes pacientes receberem atendimentos em nossa Cidade, contando com o apoio de familiares, o que influencia na ressocialização e readaptação junto à sociedade.
03. Já o projeto autoriza o executivo a repassa mensalmente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a entidade (arts. 1º e 2º), traça as competências da entidade (Art. 3º) e da Prefeitura (Art. 4º), trazendo ainda a dotação orçamentária decorrente da qual correrão as despesas (Art. 5º).
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal



MEMORANDUM

TO: [Illegible]

FROM: [Illegible]

SUBJECT: [Illegible]

1. [Illegible text]

2. [Illegible text]

3. [Illegible text]

[Illegible signature]

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Em análise ao projeto apresentado percebe-se claramente a legalidade de autorizar o Poder Executivo de firmar o convênio para repassar o recurso, eis que o beneficiário é uma associação, ou seja, entidade sem finalidade lucrativa, com finalidade de prestar assistência gratuita e permanente aos que dela necessitarem. Assim, tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

11. A legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que o mesmo será utilizado para suprir necessidade social. Nesse sentido, a LOAS (Lei 8742/93), dispõe logo em seu artigo 1º que:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

12. O artigo 2º, inciso I, dispõe que assistência social tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente. Se o Estado não presta diretamente esse serviço, nada impede de fazê-lo através de Entidade, desde que efetue devidamente a prestação de contas.

13. Nesse sentido, o artigo 10 da LOAS dispõe que:



Small text or logo in the top left corner, possibly a publisher's mark.

Small text or logo in the top right corner, possibly a publisher's mark.

- 10. ...
- 11. ...
- 12. ...
- 13. ...
- 14. ...
- 15. ...
- 16. ...
- 17. ...
- 18. ...
- 19. ...
- 20. ...
- 21. ...
- 22. ...
- 23. ...
- 24. ...
- 25. ...
- 26. ...
- 27. ...
- 28. ...
- 29. ...
- 30. ...
- 31. ...
- 32. ...
- 33. ...
- 34. ...
- 35. ...
- 36. ...
- 37. ...
- 38. ...
- 39. ...
- 40. ...
- 41. ...
- 42. ...
- 43. ...
- 44. ...
- 45. ...
- 46. ...
- 47. ...
- 48. ...
- 49. ...
- 50. ...
- 51. ...
- 52. ...
- 53. ...
- 54. ...
- 55. ...
- 56. ...
- 57. ...
- 58. ...
- 59. ...
- 60. ...
- 61. ...
- 62. ...
- 63. ...
- 64. ...
- 65. ...
- 66. ...
- 67. ...
- 68. ...
- 69. ...
- 70. ...
- 71. ...
- 72. ...
- 73. ...
- 74. ...
- 75. ...
- 76. ...
- 77. ...
- 78. ...
- 79. ...
- 80. ...
- 81. ...
- 82. ...
- 83. ...
- 84. ...
- 85. ...
- 86. ...
- 87. ...
- 88. ...
- 89. ...
- 90. ...
- 91. ...
- 92. ...
- 93. ...
- 94. ...
- 95. ...
- 96. ...
- 97. ...
- 98. ...
- 99. ...
- 100. ...

“Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.”

14. Nesse aspecto, havendo fiscalização e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, s.m.j., não vislumbro óbice a aprovação do projeto

15. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, “destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

16. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

“III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”

17. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Logo, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

18. Por fim não podemos olvidar que por estarmos em ano eleitoral a Lei 3504/97 veda algumas condutas ao agente público.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

19. Assim também, já que não fora juntado nenhum documento a respeito, cumpre aos nobres vereadores analisarem se o presente projeto se enquadra nas exceções trazidas pelo artigo supra antes de prosseguirem com as vedações.



SECRET

SECRET

1. The first part of the document is a general introduction to the subject matter, which is the development of a new system for the management of the organization's resources.

2. The second part of the document is a detailed description of the proposed system, which is based on the principles of efficiency and effectiveness.

3. The third part of the document is a list of the benefits that will be realized by the implementation of the proposed system, which includes the following:

4. The fourth part of the document is a list of the risks that are associated with the implementation of the proposed system, which includes the following:

5. The fifth part of the document is a list of the recommendations that are being made to the management of the organization, which includes the following:

6. The sixth part of the document is a list of the conclusions that have been reached, which includes the following:

7. The seventh part of the document is a list of the references that have been consulted, which includes the following:

8. The eighth part of the document is a list of the appendices that are included in the document, which includes the following:

9. The ninth part of the document is a list of the annexes that are included in the document, which includes the following:

10. The tenth part of the document is a list of the notes that are included in the document, which includes the following:

III- CONCLUSÃO

20. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

21. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de novembro de 2018.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



BRASIL
Ministério da Saúde

Ministério da Saúde
Brasília

II CONCLUSÃO

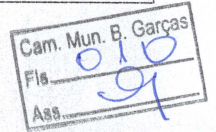
1.1. O presente trabalho tem como objetivo principal, responder a partir de levantamento de dados, fatos e/ou dados de observações feitas durante as visitas aos estabelecimentos de saúde de referência em um determinado setor, a respeito das condições de trabalho dos profissionais de saúde.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

LEONARDO PINA
Presidente Geral
Associação dos Profissionais de Saúde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

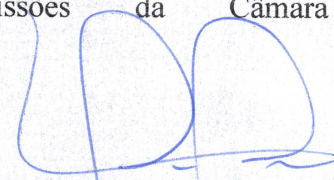
PARECER




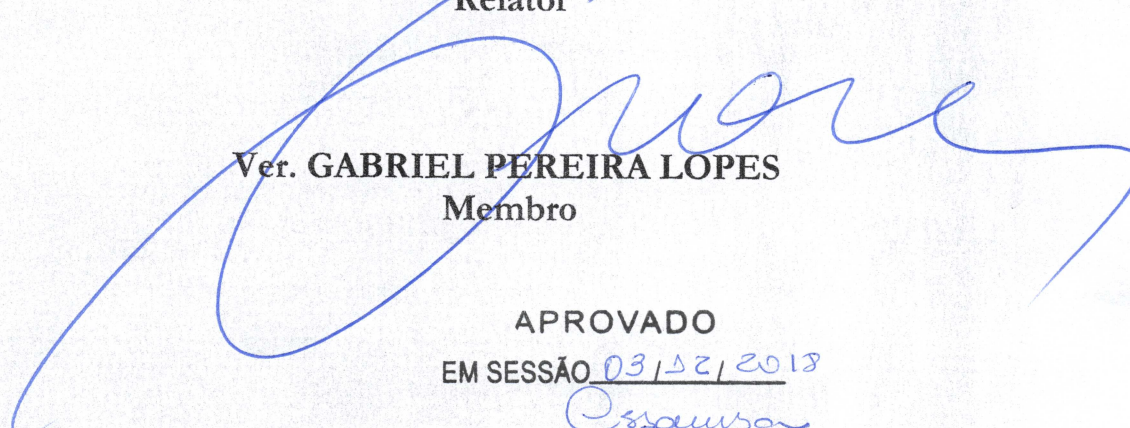
Projeto de Lei nº 054/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

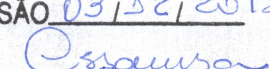
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
03 de Dezembro de 2018.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

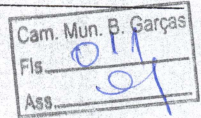

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 03/12/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS



PARECER

Projeto de Lei nº 054/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE
LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de Dezembro de
2018.

Gustavo Nolasco Guimarães
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

Muriilo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

Geralmino Alves R. Neto
Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 03/12/2018

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 057/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 03/02/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996